



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.000367/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.726 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente GEOTERRA CONSULTORIA EM GEOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002

REMISSÃO AMPARADA PELO ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS
CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI.

Para ter direito ao benefício estabelecido no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, é importante que o contribuinte preencha os requisitos determinados pela norma. A ausência de comprovação impossibilita o reconhecimento do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 18-10.636, de 29 de abril de 2009, da 1ª Turma da DRJ/STM, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reduzindo o crédito tributário.

Contra a Recorrente a fiscalização lavrou Autos de Infração de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS (fls. 05 a 26), em razão de omissão de receita nos 2º e 3º trimestres de 2001 e 1º

trimestre de 2002, nos valores de R\$21.600,00, R\$10.800,00 e R\$10.800,00, respectivamente, apurada pelo confronto entre os valores da receita oferecida à tributação e os valores constantes nas notas fiscais emitida nesses trimestres e pela Aplicação incorreta do percentual de presunção do lucro de 16%, quando o correto é de 32%.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 465 a 474, defendendo não ter havido omissão de receita e requerendo a retificação de valores dos créditos apontados na autuação, nos moldes seguintes:

- Crédito do PIS no valor original de R\$ 280,80, deve ser desconsiderado ante a ausência de omissão de receitas - Crédito original de R\$ 1.296,00 a título de COFINS, também deve ser desconsiderado ante o mesmo fundamento.
- Crédito da CSLL no valor original de R\$ 466,56, também deve ser alterado para R\$ 290,40, conforme calculado.
- Também com relação ao crédito apurado a título de IRPJ no valor original de R\$ 9.059,02, deve ser alterado para R\$ 6.384,72, que corresponde a diferença relativa aos recolhimentos à menor calculados por 16% quando deveria ser de 32%.

A 1ª Turma da DRJ/STM julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PROVAS

A normatização regimental pertinente ao Processo Administrativo Fiscal determina ao Contribuinte a exposição dos motivos de fato e de direito passíveis de fundamentar a peça impugnatória, que deve traduzir expressamente os pontos de discordância e suas razões, devendo estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações. Mera alegação de erro, sem a devida produção de provas, não é suficiente para alterar o lançamento.

ASSENTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITA

As receitas de prestação de serviços que deixaram de ser tributadas, devem ser acrescidas à base de cálculo do imposto de renda e das contribuições sociais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 28/05/2009 e apresentou recurso voluntário no dia 29/06/2009, no qual destacou o seguinte:

DA REMISSÃO

Foram extintos os débitos apurados no processo administrativo 11040- 000.367/2006-77, em razão da remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 e art. 156, IV, do CTN.

Verificam-se todos os requisitos exigidos no art. 14 da lei 11.941/2009. Em 31 de dezembro de 2007 os débitos estavam vencidos há mais 5 (cinco) anos e seu valor total consolidado, nessa mesma data, era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O fato gerador dos tributos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no procedimento administrativo ocorreu nos anos de 2001 e 2002.

Por ocasião do julgamento da impugnação ao lançamento a MP 449 de 3 de dezembro de 2008 ainda não havia sido convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, uma vez que a intimação n.º 271/2009 foi emitida dois dias antes, em 25/05/2009.

À vista do exposto, requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de declarar extinto o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente não se opõe ao acórdão da DRJ n.º 18-10.636. O Recurso Voluntário limita-se a requerer a extinção do débito fiscal com fulcro no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.

Isto é, pelos fundamentos extraídos do recurso voluntário, a Recorrente não se opõe ao julgamento proferido pela 1ª Turma da DRJ/STM, que decidiu pela manutenção integral dos lançamentos do IRPJ e da CSLL; como também pela manutenção parcial dos lançamentos do PIS e da COFINS, alterando os valores para R\$210,60 e R\$972,00, respectivamente.

Em relação aos argumentos apontados no recurso, é importante destacar que a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a legislação tributária federal relativamente ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concedeu remissão nos casos em que especifica e institui regime tributário de transição alterando várias leis e decretos. Em seu art. 14 a citada lei determinou o seguinte:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Verifica-se que, para reconhecimento da remissão devem ser preenchidos alguns requisitos: (i) os débitos devem ser de titularidade da Fazenda Nacional; (ii) os débitos devem estar vencidos há cinco anos ou mais em 31/12/2002, ou seja, os débitos devem ter data de vencimento 31/12/2002 e, por fim, (iii) o débito deve ser inferior a R\$ 10.000,00 apurado até a data de 31/12/2007.

Ocorre que o valor de R\$ 10.000,00 deve ser considerado em relação a cada devedor, conforme dispõe o §1º. Assim, para efetiva remissão devem ser analisados todos os débitos constantes no sistema da Receita Federal por CNPJ e não apenas um débito isolado cobrado em um processo administrativo qualquer, como pretende a Recorrente. O valor consolidado (débitos + encargo legal + juros + multa) deve ser obtido pelo agrupamento dos débitos por sujeito passivo. O valor consolidado deve ser considerado separadamente para os débitos inscritos em dívida ativa, os débitos decorrentes das contribuições sociais e os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente não trouxe aos autos informações quanto aos débitos consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que pudesse ser analisada eventual direito à remissão.

Outrossim, a análise quanto ao direito à remissão no caso dos autos, cabe à DRF, conforme determina o Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, abaixo transcrito:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às

Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [...]

A atividade de arrecadação, controle e cobrança compete à Delegacia da Receita Federal - DRF. Deve ser, portanto, mantida *in totum* a decisão da DRJ.

Isto posto, voto por negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes